

ficando este apenas a substituir na sua primeira parte, como acusação, para, sobre ela, responder e defender-se o recorrente.

Apresenta-se, pois, os autos à primeira sessão, para o Conselho Superior decidir.

Lisboa, 2 de Março de 1948.

Assinado) *Pedro Pitta*.

*
* *
*

Acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em, pelos fundamentos constantes do parecer que antecede, conceder provimento ao recurso, anulando o que foi processado desde fls. 8, incluindo o acórdão recorrido, ficando apenas a subsistir até ao despacho de fls. 8 e, deste, a parte constituída pelos três primeiros períodos, como acusação, de que o recorrente será notificado para deduzir, querendo, a sua defesa.

Lisboa, 5 de Março de 1948.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Álvaro Lino Franco* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Pedro Pitta* (relator).

SUMÁRIO: — INFRINGE OS ART.ºs 551.º, 552.º E 545.º DO EST. JUD., E INCORRE NA PENA DE ADVERTÊNCIA, O ADVOGADO QUE, EM ESCRITO FORENSE, EMPREGUE EXPRESSÕES DEPRIMENTES E OFENSIVAS PARA O COLEGA QUE NO PROCESSO PATROCINA A PARTE CONTRÁRIA.

A c ó r d ã o

Com base numa participação do Dr. L. M. A., advogado com escritório em Lisboa, no Largo..., n.º, foi a fls. 5 deduzida acusação contra o advogado Dr. J. F. T. D., com escritório nesta cidade na Rua n.º, pelos seguintes factos que se consideraram infracção aos preceitos dos art.ºs 545.º, 551.º e 552.º do Estatuto Judiciário:

- 1.º — Que o Dr. D. numa acção, com processo ordinário, pendente na 2.ª Secção do 1.º Tribunal Judicial da comarca de Setúbal, apresentou, por parte dos réus Luísa da Silva e outros, de quem é advogado constituído, um requerimento em que, insurgindo-se contra uns embargos de terceiro deduzidos por uma tal Maria

Miranda, embargos que nos termos do art.º 1.039.º do Cód. Proc. Civil, sobrestaram à entrega de certo prédio, procura esclarecer o juiz atribuindo tais embargos a manejos da parte contrária que só com eles aproveita, visto dilatarem a entrega do prédio já ordenada.

2.º — Nesse requerimento o Dr. D., entre outras usa as seguintes expressões :

a) — ao afirmar que pretende esclarecer o julgador, diz que o faz «sem receio de infantis e deturpadoras fanfarroadas».

b) — ao pretender verberar aquilo a que chama processos dilatatórios afirma : «os processos dilatatórios que, há quarenta anos, quando o modesto signatário estudava Direito, se chamavam processos de chicana, constituíam, quando postos em prática por espíritos superiores, de elevadíssima craveira mental e sólida cultura, como foram os falecidos Drs. Vítor dos Santos (Pai) e Manuel Duarte, advogados de elite, lições belas sobre doutrinas erradas, é certo, mas sempre belas lições que delectavam e das quais alguma coisa se aproveitava sempre. Mas quando, como nos tempos que passam, aqueles processos são *manejados por novatos audaciosos, chãmente, sem brilho*, tais processos, começando por enfastiar, acabam por irritar. É o caso, neste momento».

c) — e ao terminar pergunta :

«São ou não são estes embargos de pura chicana, sem mistura, *sem brilho e sem seriedade*, despidos de elevação e de habilidade?».

3.º — O uso pelo advogado arguido, de tais expressões, manifestamente irrelevantes para a defesa dos interesses e do ponto de vista dos seus constituintes, e que se mostram ofensivas para o Dr. A., advogado da parte contrária, patenteia o propósito de o ofender e é em tudo contrário às boas relações, compostura, camaradagem, respeito mútuo e cordura que devem existir entre profissionais do foro, sem distinção de idades ou de categorias.

A fls. 10 defendeu-se o arguido, alegando, em síntese :

a) — que o requerimento donde constam as frases incriminadas foi redigido num momento de justa indignação pela «chicana» que o queixoso pusera em prática para impedir a efectivação de direitos que o arguido fizera vingar a favor dos seus constituintes ;

b) — que a justiça desta indignação se comprova pelo facto

de os constituintes do queixoso terem sido condenados como litigantes de má fé nos procedimentos com que se opuseram às pretensões dos patrocinados pelo arguido ;

- c) — que a prova de que os embargos em questão, que motivaram o requerimento incriminado, eram despidos de *elevação* e *brilho*, prova-o, além de tudo o mais, o simples facto de o juiz, usando da faculdade conferida pelo art.º 482.º do Cód. de Proc. Civil, haver ordenado ao queixoso, desde logo, a apresentação de outra petição, o que, sem reacção, foi cumprido ;
- d) — que os mesmos embargos patenteavam, na realidade, no embargante respectivo — «e um pouco, como é natural, em quem o patrocina — intuits chicaneiros e, assim, de *pouca seriedade*, o que se demonstra à saciedade pelo facto de terem sido rejeitados «in limine» com condenação em multa como litigante de má fé ;
- e) — que o queixoso se molestou sem razão, por se lhe mostrarem, «talvez até com benevolência», os inconvenientes da sua actuação ;
- f) — que o arguido não tem o propósito de magoar o colega, «e tão somente, em legítima defesa de interesses respeitáveis, e em legítimo desabafo, depois de muito cansado, se disse o que se sentia e era, em face do processo, acertado, justo e necessário dizer-se» ;
- g) — que sempre teve pelo queixoso consideração.

Ofereceu três testemunhas que foram ouvidas.

Estas três testemunhas foram : — o Dr. Carlos Aníbal Patrício Paul, chefe da Secção Central da Secretaria Judicial da comarca de Setúbal ; o Dr. Henrique Justino da Rocha Ferreira, que ao tempo dos acontecimentos exercia o cargo de Delegado do Procurador da República em Setúbal ; e o Dr. Raul António de Barbosa Viana, juiz do 1.º Tribunal da comarca de Setúbal.

As duas primeiras testemunhas abonaram queixoso e arguido como homens e profissionais, e justificaram o procedimento incriminado do arguido pela indignação que lhe produziu a dedução dos embargos de terceiro, que o mesmo arguido considerou como manobra dilatória, sem deixarem de frisar que o queixoso é um profissional que se apaixona muito pelas causas que patrocina, o que lhe traz por vezes atritos nas suas relações sociais.

O juiz Dr. Barbosa Viana, que os autos mostram estar pessoalmente incompatibilizado e de relações cortadas com o queixoso, diz : «Que encontra as origens do incidente ocorrido entre os senhores advogados Drs. D. e A. no fabricitante dinamismo com que este advogado tem conduzido os interesses dos seus constituintes em certa demanda judicial em que intervém o senhor Dr. D. como mandatário da parte contrária. É que, na realidade, o senhor advogado queixoso

desenvolveu no mencionado litígio uma tão excitada actividade que teria criado um ambiente psicopático que, inopinadamente, envolveu o processo, exigindo de todos quanto no mesmo intervêm um inaudito esforço de inoculação».

A fls. 40 o arguido alegou, sustentando o que alegara na contestação, e a fls. 43 alegou também o queixoso, que em resumo, disse :

— que os processos em referência correram no auge da notória animosidade existente entre o respectivo juiz — o Dr. Barbosa Viana — e ele, queixoso ;

— que certas circunstâncias, entre as quais a que se refere à substituição da petição de embargos de terceiro, se explicam por aquela animosidade, e juntou cópias de peças em referência ;

— que o arguido procurou tirar partido desta animosidade do juiz para com o queixoso ;

— que ele, queixoso, teve uma intervenção extenuante e apaixonada, é certo, mas sempre correcta, leal e apoiada em textos legais que foram manifestamente violados.

A fls. 97 foi lavrado o acórdão do Conselho Distrital que, julgando procedente a acusação, condenou o arguido na pena do n.º 1.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário — advertência.

Deste acórdão recorreu tempestivamente o arguido, recurso que foi recebido, minutado e contra-minutado.

Tudo visto e ponderado :

Na sua minuta, o arguido insiste apenas no que já alegara na contestação e nas alegações em primeira instância.

Entende que o recurso merece o provimento que pede, ou seja, a revogação do acórdão recorrido e a sua absolvição, essencialmente porque, na dureza do acórdão decorrido, se olvidaram :

- a) — as circunstâncias em que os factos ocorreram ;
- b) — a circunstância de os embargos haverem sofrido repulsão, com condenação em multa, por má fé, da respectiva embargante ;
- c) — o estado de espírito criado por estes factos ;
- d) — a idade do recorrente, merecedor de respeito, de atenções e de consideração ;
- e) — o longo período profissional, *limpo e sem deslize ou mácula*, do recorrente.

Este Conselho Superior entende, porém, que nem as circunstâncias em que os factos ocorreram, nem a idade do recorrente, nem o seu passado, justificam a forma com no requerimento incriminado tratou o queixoso, com manifesta infracção do disposto nos art.ºs 551.º, 552.º e ainda 545.º do Estatuto Judiciário.

A idade impunha-lhe mais calma e indulgência para com a fogsidade de um colega novo e «com o sangue na guelra», como o próprio arguido diz ; o seu passado limpo, como diz, impunha-lhe maior responsabilidade de o continuar ; e as circunstâncias em que a causa decorreu, não são de molde a justificar um procedimento como o que vem incriminado, sobretudo tratando-se de um pro-

fissional já treinado na função e, portanto, calejado em contrariedades da natureza das que lhe sucederam nos processos em causa.

Aliás, importa acentuar uma circunstância que não pode deixar de influir na consciência de quem julga: — é que nas suas alegações de recurso, o arguido diz textualmente:

«O advogado recorrente já disse — e não tem dúvida em o repetir agora — que, decorridos meses sobre os factos, mais calmo, de espírito mais socegado, ele talvez não escrevesse *com a veemência e a aspereza com que o fez*».

Nestas suas próprias palavras está a condenação do seu procedimento.

De ponderar é, também, que o queixoso, se porventura deu à litigação um dinamismo sobreexcitado, como o juiz da causa afirmou, a verdade é que se manteve sempre dentro da mais absoluta correcção para com o seu colega e para com o mesmo juiz e nunca essa sobreexcitação chegou à psicopatia que com tanta infelicidade o senhor juiz da causa referiu.

Mas o que sobretudo sobreleva e se impõe é que o arguido, dizendo-se vítima de uma indignação momentânea por escrever o que agora já não escreveria, no entretanto na sua defesa não se declara arrependido de escrever o que escreveu e muito pelo contrário insiste em dizer que teve razão no que escreveu e que o queixoso mereceu o que acerca dele foi escrito, como se patenteia sobretudo naquelas partes da sua defesa que no relatório deste acórdão ficaram transcritas.

Quer dizer: — O arguido, *já a frio*, patenteou claramente que escrevera o que escrevera com plena consciência da sua significação deprimente para o colega queixoso.

Por todas estas razões, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, mantendo integralmente o que foi douta e judiciosamente decidido pelo Conselho Distrital.

Registe-se e intime-se.

Lisboa, 19 de Março de 1948.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António Leitão — Paulo Cancellia de Abreu — Mário de Castro — Augusto Vítor dos Santos — Pedro Pitta — Álvaro Lino Franco.*

SUMÁRIO: — NÃO PODE TOMAR-SE CONHECIMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS PARA O CONSELHO SUPERIOR, SE NÃO FOREM MINUTADOS.

A c ó r d ã o

O Dr. S. R. recorreu, para este Conselho Superior, do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, a fls. 215, que, julgando manifestamente inviável a reclamação de fls. 187 e 190, indeferiu a mesma reclamação.